



MEDIDA PROVISÓRIA N° 478, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências.

MAPV - 478

EMENDA

00006

Art. 1º O art. 4º da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os arts. 1º, 2º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406, de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Art. 2º

I - garantir o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH no âmbito nacional até 31 de dezembro de 2009, mantidas até esta data as responsabilidades das sociedades seguradoras;

IV – garantir, a partir de 1º de janeiro de 2010, condicionada ao pagamento de contraprestação, a cobertura do saldo devedor de financiamento imobiliário, total ou parcial, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; a cobertura de recuperação ou indenização decorrentes de danos físicos ao imóvel; e a cobertura das perdas de responsabilidade civil do construtor, observadas as mesmas condições atualmente existentes na Apólice do SH/SFH, concernentes aos contratos de financiamento que, em 31 de dezembro de 2009, estiverem averbados na Apólice do SH/SFH referida no inciso I deste artigo; e

"

Art. 2º O parágrafo 2º do art. 6º da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º



48AEFB9405





§ 2º As seguradoras chamadas à lide a partir de 1º de janeiro de 2010 nas ações envolvendo pagamentos de sinistros originários do SH/SFH deverão, em até quarenta e cinco dias a contar da publicação desta Medida Provisória, por meio dos seus advogados ou escritórios de advocacia, em relação às ações a que se refere o caput:

....."

Art. 3º Seja acrescido ao art 6º da Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, o seguinte parágrafo 5º:

"Art. 6º,

.....

§ 5º As disposições da presente medida provisória não se aplicam as ações judiciais propostas até 31 de dezembro de 2009."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar o interesse público e garantias constitucionais fundamentais que estavam sendo vulneradas no texto original.

As modificações introduzidas impedem que o FCVS – Fundo de Compensação das Variações Salariais tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais de SH, propostas contra sociedades privadas de seguro.

Assim sendo, o Conselho Curador do FCVS – CCFCVS poderá determinar o modo e as hipóteses em que os recursos do fundo possam ser empregados.

Foram mantidas, por outro lado, as responsabilidades das companhias privadas de seguro por suas operações no SH, até a data em que dele participaram, de modo a não conferir-lhes uma anistia à custa do Erário ou hipótese de inimputabilidade.

Nessa linha de condução, é definido que os preceitos da MP nº 478, de 2009, não são aplicáveis às ações judiciais de SH em curso, evitando-se, com isso, a declaração de sua constitucionalidade por atingir o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada ou por tratar de matéria de ordem processual.

Sala da Comissão, 05 de fevereiro de 2010.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES

Dom Tere



48AEFB9405

